

BASTIDORES DAS ARREMATACÕES: contratos de Pernambuco (1730-1780)

CLARA FARIAS DE ARAUJO*

A prática vigente nas monarquias de Antigo Regime de ceder a particulares, por meio de contratos que eram arrematados, a cobrança de direitos, o exclusivo de algum produto ou o abastecimento de uma área ou instituição foi transferida para as colônias devido ao ônus dos encargos financeiros que a montagem de um aparato fiscal acarretava ao Estado, antecipando as rendas (OSÓRIO, 2001: 107-109).

O fisco está na base da constituição do Estado Moderno por ser um dos elementos sobre os quais se assenta a organização social. Constituindo uma das chaves para entender a relação entre colônias e metrópoles, pois fundamentava toda a lógica do sistema colonial, ampliando o entendimento de como se dava o exercício do poder régio em escala nacional, através da vivência em escala local (BICALHO, 1998)

Parte dos tributos foi criada no século XVII, principalmente os relacionados à defesa como o municionamento da tropa, recaindo primeiramente sobre os colonos os seus custos. Posteriormente, passaram a ser atribuição das câmaras, vistos ao mesmo tempo como obrigação e serviço, ou seja, uma prerrogativa relacionando defesa e autonomia das instituições.

A maior parte dos contratos arrematados em Pernambuco foi criada no período pós-Restauração pernambucana. A criação está relacionada a um momento de afirmação da Coroa portuguesa frente a outras nações e à necessidade de subsidiar a defesa da capitania com a criação de novos mecanismos de tributação que pudessem disponibilizar novas ou maiores rendas.

No texto de criação dos contratos, exprime-se o temor de novas invasões estrangeiras. Porém, grande parte dos novos recursos se destinava à infantaria, o que revela uma maior preocupação com as fronteiras terrestres, com um Sertão que ganha contornos cada vez mais relevantes, principalmente depois da descoberta das minas, em que um fluxo cada vez maior de mercadorias passará por seus postos. Passada a luta contra os holandeses, não era menor a inquietação com os negros dos Palmares e os tapuias de diferentes nações.

* Doutoranda no PPGHIS da UFRJ, bolsista da Capes.

Desde o início da guerra contra os holandeses, em Pernambuco, o senado da câmara de Olinda arcou com o socorro das infantarias. Foram lançadas primeiramente as fintas, que permaneceram até a Restauração pernambucana, não sem a contestação dos povos da capitania. Contudo, os descaminhos na cobrança e na arrecadação do donativo levaram o senado a pôr em praça o primeiro contrato para sustento da infantaria, o do subsídio do açúcar. O mesmo ocorreu com o subsídio do tabaco e, na sequência, com o das carnes.

O das garapas teve origem na iniciativa de Domingos Martins Bayão, que procurou a câmara em 16 de maio de 1659 oferecendo 16.000 réis pela “bebida de garapa, no distrito da cidade de Olinda, no Recife, na banda de Santo Antônio até Afogados e nas salinas” (Informação Geral da capitania de Pernambuco-1748). Seguindo-se o acréscimo no valor do contrato, seu produto foi convertido também para a infantaria. O dos vinhos mesmo antes da Restauração se aplicava para as despesas com a guerra contra os batavos.

Outros contratos tiveram arrematações esporádicas, por isso não mereceram um estudo acurado tal qual os supracitados. Foram eles: o das balanças, garapas e o da vintena do peixe e passagens dos rios.

As pensões, a vintena do peixe e as passagens dos rios eram pensões pagas aos donatários, cuja iniciativa para transformar em contrato partiu da Coroa numa tentativa de conter os ímpetus dos donatários que após a Restauração quiseram retomar suas conquistas, no caso, pela segunda vez. A iniciativa da Coroa visava impedir quaisquer atos de posse e jurisdição que tivessem feito os donatários em Pernambuco e Itamaracá.

Marca-se entre o final do século XVII e o início do XVIII uma inversão no equilíbrio de forças entre o poder central e os poderes locais, pendendo para o primeiro. Uma das alterações que ocorrem neste momento é a passagem dos contratos administrados e impostos arrecadados para a gestão da Fazenda Real não só em Pernambuco como na Paraíba, Itamaracá, Bahia e Rio de Janeiro.

Em 1727 seis contratos passaram da administração da câmara de Olinda para a provedoria da Fazenda Real. São eles: subsídio das carnes, do açúcar, do tabaco, vinhos e aguardentes e bebidas das garapas. Em 1746 eram quinze os contratos administrados pela provedoria da Fazenda Real da capitania de Pernambuco, que podem ser divididos em duas categorias. Os contratos criados pela câmara e os originariamente pertencentes

à Fazenda Real: dízimos reais, dízimas da alfândega, aguardentes da terra, direitos de 3\$5000 réis sobre cada escravo vindo da Costa da Mina, de dez tostões para a feitoria de Ajudá e dos escravos que iam para as minas, pensões das caixas de açúcar e engenhos. E a vintena do peixe e passagens dos rios que formavam um só contrato.(AHU, PE, cx. 63, d. 5407)

No Rio de Janeiro e na Bahia a transferência começa a ocorrer alguns anos antes, respectivamente nos anos de 1720 e 1723. A transferência fazia parte de um movimento de cerceamento do poder político e econômico das câmaras por parte da Coroa. Tal enfraquecimento fortaleceria a intervenção régia (BICALHO, 1998).

Para Luiz Antônio Silva Araújo a passagem seria expressão do caráter rígido da fiscalidade. E o momento anterior de maior autonomia dos poderes locais atribuído a um período de beligerância intenso. Nessa ocasião, abriam-se precedentes para as concessões, que no caso dos Direitos e Tributos Régios a submissão a um processo de subordinação tornou o Estado pouco afeito às mesmas (ARAÚJO, 2010: 8-11).

Quando Luiz Antônio fala da “captura” dos contratos pelos negociantes frisa lusitanos para comprovar a subordinação da colônia. As arrematações em Lisboa teriam favorecido os negociantes lusitanos que fortaleceram suas posições nos contratos e no comércio atlântico sob os auspícios da Coroa.

A mudança para o autor compunha um processo de centralização, de maior controle da autoridade régia e aumento do poder régio. Nesta interpretação, mudam os mecanismos e a finalidade da arrecadação.

Entretanto, é preciso identificar a quem favorece a mudança. Afora a vinculação da mudança a uma conjuntura política de centralização ou a um esquema de análise social em que os atores que poderiam se beneficiar de um estreitamento nos laços de dominação da metrópole sobre a colônia seriam os negociantes reinóis.

A principal função dos rendimentos dos contratos era a defesa do território através da manutenção das infantarias. A alteração não se destinava a modificar a finalidade dos contratos, apenas a destituir a câmara de um rendimento que era entendido pelos camarários como patrimônio.

Dada a passagem da arrematação desses contratos da instância local para a gestão da Fazenda Real em 1727, selecionei os contratos localizados entre 1730 e 1780.

O período abrange as primeiras arrematações pela provedoria e permite identificar se houve modificações durante a vigência da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba.

Nos contratos pude extrair os seguintes dados: nomes do arrematante e do contratador, pois é importante diferenciar os dois termos, porque muitas vezes arrematante aparece como sinônimo de lançador, uma espécie de testa de ferro, cuja posse de uma procuração o fazia capaz de dar lanços. Os nomes permitiram identificar a presença de homens de negócio da capitania. Outras informações contempladas nos contratos também se mostraram relevantes. São elas: os nomes dos sócios, administradores, procuradores e fiadores por revelarem a presença de sociedades e companhias interessadas na arrematação e, até mesmo, no controle de alguns contratos, a ajudarem a compreender a função cumprida por estas associações. Ainda o período e o valor.

A tentativa é perceber se há e, em caso positivo, quais seriam as relações entre procura, valor, condições e a importância dos produtos vinculados aos respectivos contratos. Isto é possível porque nas arrematações, além do valor dos contratos, são descritas as circunstâncias em que se fizeram, seja de alta ou baixa do produto.

As condições explicitavam tanto as obrigações quanto os privilégios concedidos aos contratadores, seja como forma de regulamentar sua atuação ou sancionar suas prerrogativas. Abaixo seguem as quarta e sexta condições da arrematação do contrato do subsídio das carnes realizada em 1731.

4ª Condição

Com condição que depois de alcançada a licença dele contratador toda a pessoa que mandar vender não será por maior preço de quatrocentos e oitenta réis por arroba no curral, ou no açougue como sempre foi estilo e pagará de subsídio a cinco réis por libra, a qual carne antes de se distribuir ou cortar, será primeiro pesada nas balanças que nas partes referidas há de ter ele contratador com seus fiéis que terão livros rubricados pelo provedor da Fazenda Real por nele se fazerem os assentos de peso da carne, importância do subsídio e a forma de seu pagamento o que tudo se declarará nos ditos assentos para a todo o tempo constar aos quais se dará inteira fé e crédito.

6ª Condição

Com condição que se não poderá reputar por isento nenhuma religião ou pessoa eclesiástica que venda gado ou mande matar para o vender sem licença dele contratador e pesar e pagar o subsídio na forma referida, o que se terá lugar mostrando privilégio real para o poder fazer, e não sendo assim, e fazendo o contrário, serão compreendidos na cominação imposta na quinta condição como se fossem pessoas particulares, e punido aqueles que o fizerem de seu mando ou sejam livres, ou escravos para evitar o prejuízo grande que lhe pode resultar a ele contratador e a diminuição da Fazenda no preço dos contatos futuros vendendo-se carne sem pagar subsídio (AHU, PE, cx. 45, d. 4090).

No caso dos homens de negócio os contratos assumem importância pela possibilidade de controlar a venda de alguns produtos ou de associá-los a atividades que exerciam com a obtenção de mais lucros. Igualmente se tornam relevantes por neles se identificarem rotas e mercadorias que assumiram importância em dado momento, pois isso podia determinar a sua criação ou extinção.

Alguns contratos estimulavam a concorrência entre homens de negócio e outros, somente participações esporádicas. Explorar a razão das disputas entre homens de negócio em torno de alguns contratos permite uma aproximação dos comportamentos em questão e das conjunturas econômicas que podem ser identificadas não só pelo aumento nos contratos, como na descrição oferecida em algumas ocasiões da produção e comercialização dos produtos vinculados aos contratos.

O problema recorrentemente descrito na documentação é que a manutenção dos corpos milicianos muitas vezes ficou comprometida pelo atraso no pagamento, situação corriqueira no caso dos contratos. E até por manobras em que os comerciantes negociavam as fazendas que se destinavam ao fardamento da tropa.

Quando os contratos eram administrados pela câmara de Olinda, a arrematação estava em poder de seus oficiais, conquanto os mercadores já pagassem os tributos e arrendassem os subsídios. O que ocorre é que os mercadores podem prescindir da proximidade com a instituição para ter acesso a eles.

O cruzamento dos nomes dos arrematantes e contratadores com as listas dos homens de negócio da praça de Pernambuco comprova a presença maciça destes nas arrematações frente a eventuais participações de negociantes reinóis e de outras paragens da América portuguesa.

Em duas letras dos contratos de Angola passadas em 1747 são percebidas as mesmas conexões dos contratos de Pernambuco, ora com a presença ou ausência de um nome que não modificava a configuração.

A correspondência indica uma atuação ampla dos grandes homens de negócio da praça de Pernambuco, inclusive usando sócios, procuradores ou testas de ferro e a formação de sociedades temporárias com fins a arrematação ou de sociedades com um caráter mais duradouro.

Exceto o subsídio das carnes, no qual visivelmente há até 1764 o predomínio da casa dos Monteiro e a partir de então, de Manoel Gomes dos Santos, alguns arranjos permitiram a formação de sociedades circunstanciais atuassem de forma mais presente em alguns contratos. Alguns contratos contaram com a presença de membros da Direção da Companhia, que formaram uma grande sociedade.

O interesse nos contratos não era só despertado pela possibilidade de aumentar os rendimentos, mais de associar atividades que pudessem multiplicá-los, sendo necessário dispor de algumas condições para que o contrato se tornasse rendoso, como a associação dono de curtume e arrematante do subsídio das carnes e dos Dízimos e negociante caixas de açúcar e arrematante dos Dízimos.

Em São Paulo não é possível chegar a mesma conclusão, ou seja, que os arrematantes dos contratos camarários eram pessoas ligadas ao comércio, por isso são designados como agentes mercantis circunstanciais (BORREGO, 2006: 105).

Alguns contratos foram arrematados no Conselho Ultramarino e outros na capitania na presença de governadores, provedores, procuradores da Fazenda e ouvidores como determinava a Lei de 1731 (Informação Geral da capitania de Pernambuco – 1748). Apesar do virtual domínio dos contratos pelas autoridades régias, em diversas narrativas sobressai o protagonismo dos homens de negócio na criação de mecanismos para controlar o preço, as condições e a própria arrematação.

Um dos problemas centrais era a comunicação. Em algumas ocasiões a demora das frotas com os autos de arrematação determinava uma discrepância entre as datas vinculadas nos autos e o início do contrato. As divergências não se limitavam aos prazos, alguns contratos aparecem invalidados pela existência de arrematação prévia na capitania.

Alguns conluios eram feitos no sentido de baixar o preço da arrematação, ou seja, retardavam os lances esperando até o último dos oito dias do estilo em que ficavam em praça. Igualmente podiam esperar que findasse o tempo do estilo e retornassem à praça.

No ano de 1753 foi realizado um auto de devassa para averiguar se houve conluio na arrematação em que os principais interessados eram Antônio Pinheiro Salgado e Guilherme de Oliveira Silva, ao que parece sendo vencida pelo primeiro por manobra empreendida por Antônio Lopes da Costa. Nas vozes das testemunhas aparecem manobras que quando obnubladas conduzem a uma relação direta entre o valor da arrematação e a importância do contrato. O valor da arrematação muitas vezes obscurece os jogos e negociações realizadas em seus bastidores que colocavam os contratadores na posição de determiná-lo.

Infelizmente os nomes das testemunhas não foram anexados ao documento, o que impede a identificação de todas as peças do tabuleiro. A quarta testemunha afirma que quisera lançar, mas não o fizera pela alta do preço incompatível com a notícia das perdas dos arrematantes do triênio passado. Contrariando em parte a informação da quarta testemunha, a décima-primeira informa que a baixa no preço da presente arrematação se devia à perda no triênio anterior, porém confessa a promessa de se tornar sócio no contrato. A vigésima testemunha noticia que seu irmão “avisara de Pernambuco que nada queria dos Dízimos pela perda que neles tivera” (AHU, PE, cx. 74, d. 6194).

A sexta testemunha dá mais informações. Diz que tivera ordem de seu filho Guilherme de Oliveira Silva para lançar até 37.000 cruzados (14:800\$000 rs) e que não lançara neste e nem no valor de 39.000 cruzados (15:600.000 rs) porque Antônio Lopes da Costa dissera que não fizesse, pois havia recebido a mesma ordem do seu filho. Todavia, Antônio Lopes não o fizera.

Antônio Lopes, por sua vez, expressa desinteresse pelo contrato pela grande perda que tivera na arrematação anterior, mas afirma ter pedido a Antônio Pinheiro que lhe desse parte no contrato caso o arrematasse até 36.000 cruzados. Antônio Lopes na sua fala tenta justificar a mudança de lealdade: “ter contas com o dito Guilherme de Oliveira Silva e este lhe [sic] o recebimento das suas contas... e o dito seu pai Manoel

de Oliveira ser homem falido [sic] e não poder confiar de ambos o tirassem a paz, e a salvo da dita rematação” (AHU, PE, cx. 74, d. 6194).

A vigésima-segunda testemunha informa que tivera ordem para lançar até 100.000 cruzados (aproximadamente 13:000.000 rs anuais) pelo triênio¹, mas seu lance foi coberto pelo de Antônio Pinheiro, pedindo, por essa razão, que o arrematante lhe desse parte no contrato. A condição quinta dizia que “o contratador poderia em Pernambuco, ceder, trespassar, e arrendar em praça, ou fora dela, toda, ou parte deste contrato” (AHU, PE, cx. 74, d. 6194).

Do auto, apreende-se alguns aspectos da ação dos arrematantes. A existência de sociedades formadas por familiares que tinham representantes na Corte comprovada pela presença do pai de Guilherme de Oliveira e Silva e pela referência da vigésima testemunha ao irmão em Pernambuco, mesmo que não se destinassem exclusivamente à atuação nas arrematações, tinham-nas como campo de atuação. E que a arrematação no Conselho Ultramarino não impedia a presença e interferência de homens de negócio da capitania, nem a existência de acordos previamente firmados, mesmo diante das afirmações controversas das testemunhas relatadas pelo corregedor.

Além dos privilégios explícitos nas condições, como o receber toda ajuda e favor para o seu cumprimento, as possibilidades auferidas pelos contratos só podem ser dimensionadas através desses relatos.

O corregedor do Cível de Lisboa reconhece a dificuldade em provar a existência dos conluios. “Estes conluios são de prova tão difícil e principalmente quando se fazem para fraudar a Real Fazenda” (AHU, PE, cx. 74, d. 6194).

Não paravam por aí tais arranjos realizados não só pelos homens de negócio como por autoridades régias que se encarregavam de fraudar os rendimentos régios, como no caso do não repasse do rendimento do contrato da Dízima da Alfândega por onze anos AHU, PE, cx. 66, d. 5561.

Parece que a função dos contratos para os homens de negócio não era restringir a potencial participação de outros no comércio de um dado produto e sim permitir que um indivíduo ou sua casa pudessem ter acesso a privilégios mercantis que redundassem em lucro.

¹ Interpreta-se que os outros valores correspondiam a cada ano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Antônio Silva. Contratos, Comércio e Fiscalidade na América portuguesa (1641-1730). I Seminário de História Política. UFBA: 2010.

BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras Municipais no Império português: o caso do Rio de Janeiro. In: *Rev. Bras. Hist.*, vol. 18, n. 36. São Paulo: 1998.

BORREGO, Maria Aparecida Menezes. *A Teia Mercantil: negócios e poderes em São Paulo Colonial (1711-1765)*. Tese de Doutorado. São Paulo: 2006.

OSÓRIO, Helen. As elites econômicas e a arrematação dos contratos reais: o exemplo do Rio Grande do Sul (século XVIII). In: J. Fragoso, F. Bicalho e F. Gouvêa. *O Antigo Regime nos Trópicos. A Dinâmica Imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 107-137.